



SEÇÃO: MORAL & POLITICAL PHILOSOPHY

Vaza-jato, a modernidade, a correlação de direito e política: o direito ainda como *médium* entre sistema e mundo da vida?

Vaza-Jato, modernity and the correlation between law and politics: is still law the medium between system and lifeworld?

Vaza Jato, la modernidad, la correlación del derecho y la política: ¿el derecho sigue siendo un medio entre el sistema y el mundo de la vida?

Leno Francisco Danner¹

orcid.org/0000-0002-2332-3182

leno_danner@yahoo.com.br

Recebido em: 7 jul. 2019.

Aprovado em: 11 dez. 2019.

Publicado em: 12 mai. 2020.

Resumo: Argumentamos e correlacionamos dois pontos, no texto. Primeiro, que, na filosofia política e no direito contemporâneos, a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo metodológico-axiológicos das e por parte das instituições público-políticas, dos e por parte dos sistemas sociais direito e política, são a única base garantidora e fiadora (a) do caráter antifascista, antitotalitário e antimassificador das instituições direito e política; (b) da separação, da autonomia e da sobreposição dos sistemas sociais direito e política em relação às concepções abrangentes de mundo da sociedade civil, bem como da separação, da autonomia e da sobreposição do direito – como base última de validação da democracia em geral – em relação à política; (c) do controle de perspectivas fascistas assumidas por grupos político-culturais sediados na sociedade civil; e (d) do fomento e da efetividade dos direitos e das liberdades básicos e de processos amplos, inclusivos e participativos de crítica social, de reconhecimento cultural, de luta política e de *práxis* pedagógica dos e pelos diferentes sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil. Ora, e este seria o segundo argumento, a "Operação Vaza-Jato" nos tem mostrado que a "Operação Lava-Jato" rompeu com esse pressuposto fundamental, garantidor e fiador do Estado democrático de direito, ao fragilizar e até eliminar essa base metodológico-axiológica institucionalista. Com isso, ela correlacionou política e moral com e como direito, direito com e como política e moral, abrindo espaço para a colonização do direito pela política e pela moral e, principalmente, viabilizando que a política, agora aberta e descaradamente assumindo perspectivas essencialistas e naturalizadas como fundamento público-político dessas instituições, desses sujeitos institucionalizados e da vida social, *instrumentalizasse o direito* com fins políticos. Por isso, ninguém tem mais medo – na verdade se tem orgulho, no Brasil de hoje – de se ser fascista publicamente, sejam os sujeitos institucionalizados, sejam os sujeitos não institucionalizados!

Palavras-chave: Democracia. Direito. Política. Poder Pessoal. Fascismo.

Abstract: In this paper, we argue and correlate two points. First, in contemporary political philosophy and in philosophy of right, the axiological-methodological impartiality, impersonality, neutrality and formalism of and by public-political institutions, of and by social systems law and politics, is the only basis that guarantees (a) the anti-fascist, anti-totalitarian and anti-massifying character of institutions law and politics; (b) the separation, autonomy and overposition of social systems right and politics in relation to comprehensive doctrines of world from civil society, as well as the separation, autonomy and overposition of right – as final basis of validation of democracy in general – regarding to politics; (c) the control of fascist perspectives assumed by political-cultural groups raised in civil society; and (d) the foment and effectiveness of basic rights and liberties and of wide, inclusive and participative processes of social criticism, cultural recognition, political struggle and pedagogical *praxis* of and by different social-political subjects proper to civil society. Now, and that is our second argument, the "Operation Vaza-Jato"



¹ Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho, RO, Brasil.

has showed to us that "Operation Lava-Jato" broke this fundamental presupposition that guarantees the Rule of Law, by weaken and even eliminating this institutionalist methodological-axiological basis. Thereby, it has correlated politics and moral with and as law, law with and as politics and moral, opening the door for the colonization of law by politics and moral, and, mainly, allowing that politics – now openly and blatantly assuming essentialist and naturalized perspectives as public-political legitimation of these institutions, of these institutionalized subjects and of social life – could instrumentalize law with political purposes. As consequence, no one has fear anymore – in fact people have proud, in current Brazil – to be fascist publicly, both institutionalized subjects and non-institutionalized subjects!

Keywords: Democracy Law. Politics. Impersonal Power. Fascism.

Resumen: Discutimos y correlacionamos dos puntos en el texto. En primer lugar, que, en la filosofía política y en el derecho contemporáneos, la imparcialidad, la impersonalidad, la neutralidad y el formalismo metodológico-axiológicos de las instituciones público-políticas, de los y por los parte de los sistemas sociales derecho y política, es la única base garante y fiadora (a) de carater antifascistas, antitotalitarias y antimásificador de las instituciones rerecho y política; (b) de la separación, de la autonomía y la superposición de los sistemas sociales derecho y en relación con las concepciones abragentes del mundo de la sociedad civil, así como la separación, de la autonomía y la superposición del derecho, como base definitiva para la validación de la democracia en general – en relación con la política; c) el control de las perspectivas fascistas asumidas por grupos político-culturales presentes en la sociedad civil; y d) la promoción y eficacia de los derechos y libertades fundamentales y los amplios, inclusivos y participativos procesos de la crítica social, el reconocimiento cultural, la lucha política y la praxis pedagógica de y por los diferentes temas político-culturales ellos mismos a la sociedade civil. Ahora, y este sería el segundo argumento, la "Operación Vaza-Jato" nos ha mostrado que la "Operación Lava Jato" rompió con esta suposición fundamental, garante y fiador del Estado democrático de derecho, para debilitar y hasta incluso eliminar esta base metodológico-axiológica institucionalista. Con esto, correlacionó la política y la moral con y como derecho, derecho con y como política y moral, abriendo espacio para la colonización del derecho por la política y por la moral y, principalmente, permitiendo que la política, ahora abierta y descaradamente asumiendo perspectivas esencialistas y naturalizadas como fundamento público-político de estas instituciones, de estos sujetos institucionalizados y de la vida social, instrumentalizando el derecho con fines políticos. Por lo tanto, nadie tiene más miedo – de hecho uno está orgulloso, hoy en Brasil – de ser un fascista públicamente, ya sean los sujetos institucionalizados, sean los sujetos no institucionalizados.

Palabras clave: Democracia. Derecho. Política. Poder Impersonal. Fascismo.

Introdução

Pode-se dizer que a sociedade brasileira – das instituições para a sociedade civil e dessa para aquelas, dos sujeitos institucionalizados

(partidos políticos e cortes, intelectuais públicos e militares, por exemplo) para os sujeitos não institucionalizados (lideranças religiosas, econômicas e culturais e profissionais liberais em geral, por exemplo) – vive um momento muito problemático, cujos contornos são ainda bastante incertos. Definiremos esse momento como *crise e subversão do modelo de Estado democrático de direito* que, como herança da modernidade-modernização ocidental, tem pautado com mais ou menos intensidade – mas *sempre de modo constante, progressiva, qualitativa e quantitativamente melhorado, intensificado* (mesmo que, em geral, vagaroso) – a constituição, a legitimação e a dinamização de nossa vida democrática, em especial desde o período da redemocratização, de meados da década de 1980 para cá, como consequência pedagógico-política da luta contra a ditadura militar e em termos de afirmação da universalização dos direitos e da efetividade dos processos de inclusão social, de reconhecimento cultural e de participação política exigidos por uma democracia sólida e madura. Nesse período, como sugere a liderança e intelectual indígena Ailton Krenak (que participou, como representante dos povos indígenas brasileiros, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que deu origem ao texto normativo de 1988, em particular, no caso dele, o Capítulo dos Índios), tivemos um consenso/compromisso explícito e pungente entre os diferentes grupos sociais e posições político-culturais acerca (a) da centralidade do Estado democrático de direito em termos de sua inultrapassável base imparcial, impessoal, neutra e formal, bem como de sua sobreposição relativamente às comunidades morais particulares próprias à sociedade civil; (b) do caráter basilar da política democrática como espaço, caminho e valor fundamentais para a resolução dos problemas sociais, de construção de pautas e de consensos públicos e de orientação da e pela pluralidade de sujeitos sociopolíticos; e (c) em torno à tríade direitos de primeira geração (direitos e liberdades básicos), direitos de segunda geração (direitos políticos) e direitos de terceira geração (direitos sociais)

(KRENAK, 2017, p. 13-15). Entretanto, como ainda sugere Ailton Krenak, esse consenso entrou em crise profunda, sendo posto, em verdade, em xeque e, conforme nosso argumento, subvertido.

No que se segue, nós interpretaremos esse fenômeno de crise e de subversão do Estado democrático de direito brasileiro, um fenômeno que pode ser percebido desde 2013 com muita intensidade, com extrema radicalização até, a partir da ideia de que uma das causas fundamentais dessa desestabilização social permanente consiste no fato de que os próprios sujeitos institucionalizados específicos aos sistemas sociais direito e política romperam com a base do Estado democrático de direito assumida pela Constituição Federal de 1988, a saber, sua autonomia, sua independência e sua sobreposição a posições pré-políticas, essencialistas e naturalizadas, ou aos diferentes grupos político-culturais sediados na sociedade civil. Ao romperem essa autonomia, essa separação e essa sobreposição, lideranças políticas e operadores do direito destruíram o pressuposto da imparcialidade, da impessoalidade, da neutralidade e do formalismo metodológico-axiológicos que são a condição basilar para a autoridade última das instituições públicas, jurídicas e políticas, frente aos sujeitos sociopolíticos sediados na sociedade civil, o que também significa que se perdeu a segurança jurídica mínima para a prática política cotidiana, em especial nos embates político-partidários em torno às instituições e seus reflexos na vida social, em termos de participação política dos diferentes sujeitos sociais.

No mesmo sentido, se para muitos grupos políticos houve essa perda de segurança jurídica que os faz se esconderem na esfera privada de vida, para outros tal subversão do Estado democrático de direito encorajou-os a aparecerem e se consolidarem na esfera público-política, defendendo à luz do dia e sem qualquer pudor perspectivas fascistas e totalitárias, eventualmente fanáticas, racistas e de negação das diferenças – sem receio de qualquer punição institucional e, em muitos casos, realizando uma

leitura seletiva do direito e uma prática messiânica da política cujo objetivo é a destruição dos *inimigos* a qualquer custo, *por meio exatamente dessa subversão das instituições público-políticas de um modo geral e do Estado democrático de direito em particular*. Como consequência dessa politização do direito, temos exatamente uma fragilização institucional sem fim, que chega às raias do golpe militar (com o alto comando militar considerando séria e publicamente e afirmando explicitamente a possibilidade de um novo AI-5 ou ameaçando diretamente ao Supremo Tribunal Federal), que legitima sujeitos político-culturais, seja entre os partidos políticos, seja entre indivíduos e grupos da sociedade civil, a assumir a violência salvífica calcada em bases pré-políticas como o núcleo de sua atuação social e institucional. Ora, esta situação é exatamente detonada, motivada e reforçada pela atuação política de operadores públicos do direito e por sua instrumentalização do Estado democrático de direito em termos de *lawfare* e/ou como *warfare* permanente contra os seus inimigos, hoje a esquerda teórico-política e as minorias político-culturais. Democracia e direito, aqui, com a politização e a instrumentalização do direito, se tornaram secundários, um luxo ou até um empecilho.

Nós utilizaremos, como fato motivador de nossas reflexões filosóficas, nesse texto, o conteúdo das conversas entre membros da Operação Lava-Jato, tanto do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral da República quanto da Justiça Federal, divulgadas pelo *site The Intercept Brasil*. É um fato motivador que serve como ponto de partida, como pano de fundo, por assim dizer, para a construção de um argumento filosófico que alcança um grau maior de generalidade na medida em que sua fundamentação teórico-normativa se escora em desenvolvimentos contemporâneos da filosofia política e da filosofia do direito – na nossa compreensão, aliás, a filosofia política e a filosofia do direito contemporâneas permitem elucidar com clareza, dramaticidade e pungência esse fenômeno de subversão do Estado

democrático de direito brasileiro, lançando luz, em consequência, sobre esse problema gravíssimo enfrentado por nossas instituições público-políticas e intensificado por causa do enraizamento público, à luz do dia e a altos brados, do fascismo (não apenas contra os *inimigos*, mas também contra as instituições). Sobre a divulgação das conversas desses e entre esses operadores do direito, queremos chamar a atenção para quatro situações importantes para a construção de nosso argumento. A primeira delas, que aponta para um *caráter messiânico e salvífico da investigação judiciária*, consiste em uma afirmação lapidar do trabalho de investigação e de julgamento assumido pela Operação Lava-Jato, quando o ex-juiz Sérgio Moro fala a Deltan Dallagnol de “[...] nossa capacidade institucional de limpar o Congresso”. Relativamente a isso, inclusive, Deltan, em outro momento, responde elogiosamente a Moro: “[...] seus sinais conduzirão multidões” (THE INTERCEPT BRASIL, 2019).² A segunda delas, mais uma vez de uma conversa entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol, que tem por foco o construir uma denúncia em termos de *ativismo explícito e de instrumentalização do direito*, na qual o ex-magistrado informa de uma possível testemunha conhecedora de supostos crimes cometidos por familiares do ex-presidente Lula, ao que o procurador Deltan, depois de não conseguir contatá-la por telefone, responde: “[...] estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa”. Ao que o ex-juiz acrescenta: “[...] melhor formalizar, então” (THE INTERCEPT BRASIL, 2019).³ A terceira delas, caracterizada pela ligação entre o *ativismo judicial e setores da imprensa que tinham por função legitimá-lo na sociedade civil* (mesmo que à revelia de provas sólidas de culpabilidade), consiste na discussão entre Deltan e Moro sobre as provas relativas à acusação de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva cometidas pelo ex-presidente Lula em termos do recebimento do Triplex do

Guarujá. Deltan diz: “A opinião pública é decisiva, e é um caso construído com prova indireta e palavra de colaboradores contra um ícone [...]” (THE INTERCEPT BRASIL, 2019).⁴ A quarta, que mostra a *politização seletiva e a aliança com lideranças políticas tradicionais*, consiste novamente em conversa entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol, em que aquele questiona este relativamente à denúncia contra possível caixa dois de Fernando Henrique Cardoso, ao que o procurador responde que foi um procedimento realizado “[...] para passar recado de imparcialidade”. E, na sequência, o ex-juiz responde, contrariado, que isso “[...] melindra alguém cujo apoio é importante” (THE INTERCEPT BRASIL, 2019).⁵

Utilizaremos esses quatro pressupostos apresentados por tais conversas – (a) caráter messiânico e salvífico do direito, (b) ativismo e instrumentalização do direito, (c) correlação de direito, política e moral (a partir da busca por apoio em grupos de poder privados da sociedade civil, de cunho pré-político, alicerçada na construção de um imaginário moral específico relativamente à corrupção institucional e partidária pela mídia de massas, com o objetivo de direcionar a avaliação e a ação das massas contra a esquerda teórico-política e as minorias político-culturais) e (d) aliança entre operadores do direito e lideranças políticas tradicionais – como mote para colocar a filosofia política e do direito a trabalhar em um problema que lhe interessa sobremaneira e que ela efetivamente tem condições de dinamizar. Lembrando que o núcleo básico da filosofia política e do direito contemporâneas, como bem mostraram John Rawls e Jürgen Habermas, consiste em pensar a justificação, a dinamização e a vinculação social das instituições públicas de um modo geral e do Estado democrático de direito em particular depois da queda das fundamentações essencialistas e naturalizadas *enquanto fundamento público de uma sociedade moderna*, depois que Deus (comunidade de

² Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em: 6 jul. 2019.

³ Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato>. Acesso em: 6 jul. 2019.

⁴ Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/>. Acesso em: 7 jun. 2019.

⁵ Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc- apenas-para-criar-perce-pcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/>. Acesso em: 6 jul. 2019.

crença homogênea e de identidade plena) e a biologia (sentido étnico-racial da organização social) – ambos de base pré-política – deixaram de ser os fundamentos da ordem social e da estruturação das instituições modernas. Para eles, essa situação, herdeira do processo de desenvolvimento e *de consolidação da modernidade-modernização ocidental*, aponta para cinco características básicas que permitem à democracia de um modo geral e ao Estado democrático de direito em particular legitimarem-se de modo autorreferencial e por seus próprios meios, sem necessidade de utilização de valores pré-políticos ou até de voltar-se a eles como substrato e salvação para a democracia. Essas cinco características necessárias para a democracia e para o Estado democrático de direito sustentarem-se seriam: (a) a primeira e a mais fundamental característica consiste na autonomia, na separação e na sobreposição dos sistemas sociais direito e política relativamente às posições abrangentes de mundo da sociedade civil e, depois, entre direito e política, com a supremacia daquele, como base, caminho, fundamento e juiz último desta; (b) o poder institucionalizado impessoal e o império da lei também como substratos da vida social; (c) a universalização dos direitos e o reconhecimento do pluralismo axiológico; (d) a correlação político-normativa entre as instituições e as sociedade civil, delimitada pelos pressupostos acima; e (e) a cultura e a educação democráticas calcadas na promoção da reflexividade individual, do reconhecimento cultural, da participação política e do fomento do Estado democrático de direito, secularizado, laico e profano. Essas cinco características dariam o tom da prossecução reflexiva da modernidade ocidental que, em ambos os autores, é dinamizada pelo fato do pluralismo (Rawls) e pela questão do pensamento pós-metafísico (Habermas), ou mesmo pela ideia de eticidade pós-tradicional (Honneth e Forst).

Nesse sentido, nosso argumento central no texto consiste em que a filosofia política e a filosofia do direito contemporâneas apontam exatamente para o fato de que uma das bases

fundamentais de uma democracia sólida e madura – condição de possibilidade para toda a democracia – consiste na *segurança jurídica* dos e entre os diferentes sujeitos sociopolíticos, segurança jurídica que depende de modo direto (a) da autorreferencialidade, da sobreposição e da autonomia do direito em relação à política partidário-institucional e às comunidades morais particulares próprias à sociedade civil, bem como (b) de uma atuação imparcial, impessoal e neutra dos e pelos operadores do direito que, ao evitar a politização do direito e o ativismo judicial militante em favor deste ou daquele grupo político-partidário (e mesmo a sua independência em relação ao poder econômico), mantém o império das leis incontaminado pelas disputas políticas e pelos confrontos sociais em torno às normas, às práticas e aos modelos sociais vinculantes para uma coletividade plural. A filosofia política e a filosofia do direito contemporâneas, portanto, nos ensinam que o fascismo somente pode ser evitado pela afirmação da centralidade do Estado democrático de direito enquanto o núcleo, o instrumento e o caminho basilares da dinâmica de constituição, de disputa e de consenso em e por uma sociedade democrática; e, assim, de que são os operadores do direito que assumem um inultrapassável protagonismo social e institucional em termos de guardiães e de promotores das "regras do jogo" (BOBBIO, 1985, p. 151-171), garantindo a segurança jurídica necessária e afirmando sempre os valores jurídico-constitucionais definidores dessa mesma estabilidade jurídica e institucional. Quando esses operadores se politizam, o direito é instrumentalizado e se transforma em política, permitindo a hegemonia do fascismo e, com sua fragilização (do Estado democrático de direito), concomitante ao ativismo judicial enquanto partido político e messianismo moral, abre espaço para o totalitarismo. Aliás, gostaríamos de esclarecer brevemente o sentido dos termos *fascismo* e *totalitarismo* dentro de um contexto democrático. Por *fascismo*, entendemos a utilização de bases pré-políticas (biologia e teologia) como fundamento tanto da política

quanto do direito. Importante mencionar-se aqui esse qualificativo: o fascismo não compreende apenas a política enquanto dependente de fundamentos pré-políticos e a-históricos, *mas também o próprio direito*. Por *totalitarismo*, entendemos a aplicação prática-política dessa perspectiva fascista, sempre que efetivamente um partido e governantes autoritários (e mesmo populistas) tomam o poder e, contando com a aceitação tácita ou implícita do judiciário e com o apoio direto do lumpemproletariado (no nosso caso, inclusive, de camadas médias e altas da sociedade), utilizam as instituições estatais – e em particular a polícia e a inteligência de Estado – contra a oposição política em geral.

1 Situando o contexto e o problema: a prossecução da modernidade por outros meios e a relação entre direito e política

Um dos pontos fundamentais assumidos pela filosofia política e pela filosofia do direito contemporâneas, tanto na versão analítica (anglo-saxônica) quanto na versão continental (alemã e francesa), consiste exatamente no conceito de *eticidade pós-tradicional* – ou pensamento pós-metafísico, ou desconstrução, ou pós-modernidade, ou fato do pluralismo (utilizaremos esses conceitos com o mesmo sentido, a saber, de uma prossecução crítico-reflexiva do conceito de modernidade ocidental, seja na sua compreensão normativo-cultural, seja na sua dimensão institucional-material). Por *eticidade pós-tradicional* entende-se a assunção do pluralismo religioso-cultural e, por conseguinte, o fim da verdade em termos metafísico-teológicos ou essencialistas e naturalizados, ao menos quando a questão consiste em *justificar pública e politicamente* normas e práticas socialmente vinculantes para e por uma democracia, bem como a própria possibilidade de uma ampliação universalista de uma reciprocidade igualitária, aberta, inclusiva e participativa entre as diferenças. Nesse caso, a *prossecução da modernidade por outros meios* implica em manter-se sua perspectiva universalista calcada na e fomentada pela racionalização, mas sem comprometimentos essencialistas e naturalizados,

sem a afirmação de uma comunidade étnico-racial-cultural exemplar ou de um modelo de natureza humana primigênio, com caráter a-histórico, como base desse mesmo universalismo. Por conseguinte, a *eticidade pós-tradicional* implica em uma perspectiva não egocêntrica e não etnocêntrica para a qual a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo metodológico-axiológicos são parâmetros-chave relativamente ao contato com o/a outro/a, considerado/a em igual dignidade não por pertencer ao meu mundo étnico-moral, mas por jamais ser acessado/a e enquadrado/a por esse (RAWLS, 2000a, 2000b; HABERMAS, 2002a, 2012a; RORTY, 1994; HONNETH, 2003, 2007a; FORST, 2010).

O contexto dessa pretensão antitotalitária, antifascista e antimassificadora da filosofia política e do direito contemporâneas é bem claro e pungente: trata-se de recusar a compreensão do âmbito sociocultural e político-institucional por meio de fundamentações essencialistas e naturalizadas, que possuem um cunho pré-político, pré-cultural, pré-social e pré-histórico, isto é, que não reconhecem a politicidade, a culturalidade e a historicidade dos valores, das práticas e dos sujeitos socialmente vinculantes. Ora, fundamentos pré-políticos levam exatamente à despolitização e à apoliticidade desse mesmo contexto social e de seus sujeitos políticos basilares, no sentido de que instituições e grupos hegemônicos podem exatamente assumir tal argumento de que valores, práticas e códigos intersubjetivos têm como base não sua construção política e sua dinamização social, na interação, no conflito e no acordo entre os diferentes sujeitos sociopolíticos, mas princípios que antecedem – e, por isso, determinam de modo férreo, como que imutável – as próprias práticas sociais e, aqui, o protagonismo das instituições público-políticas frente à diversidade de sujeitos sociopolíticos (princípios, valores e práticas cuja base pré-política, pré-cultural e pré-social, exatamente por anteceder a vida sociopolítica, estão imunes à politização, à crítica e à transformação, não podendo ser modificados e, ao contrário, impondo freio intransponível às diferenças, à *práxis*, à política)

(HABERMAS, 2012a, 2002b). Como dissemos logo acima, a filosofia contemporânea de um modo geral e a filosofia política e do direito em particular são perspectivas antitotalitárias, antifascistas e antimassificadoras que reconhecem que fundamentações essencialistas e naturalizadas na política levam ao fascismo, à violência direta contra as diferenças.

Uma vez que a filosofia política e a filosofia do direito afirmam-se como posições antifascistas, antitotalitárias e antimassificadoras, reconhecendo o pluralismo religioso-cultural e, com isso, a queda das fundamentações essencialistas e naturalizadas em termos de justificação pública, política e institucional, sua grande pretensão, seu objetivo fundamental consiste, de modo direto, *em separar, em autonomizar* política, direito e cultura democrática (essa não no sentido de etnicidade-racialidade, mas de civismo-patriotismo constitucional e de razoabilidade ético-política frente ao pluralismo, utilizando termos respectivamente de Habermas e de Rawls) relativamente à biologia, à ontoteologia (isto é, neste caso, a correlação de metafísica-ontologia e teologia) e, aqui, à perspectiva étnico-racial (que bebe em um misto de biologia e ontoteologia, diga-se de passagem) (RAS, 2000c; RAWLS, 2003; HABERMAS, 2002a). Nesse diapasão, não se trata apenas de separar e de autonomizar política, direito e cultura democrática relativamente às fundamentações essencialistas e naturalizadas, mas também e fundamentalmente de sobrepor aquelas em relação a estas, de modo que, sempre que uma questão pública, política e institucional entrasse em choque com princípios, valores e sujeitos básicos às compreensões de mundo abrangentes, a política, o direito e a cultura democrática teriam primazia e dariam a justificação e a decisão finais. Inclusive, como querem Habermas, Rawls e Honneth, a separação, a autonomização e a sobreposição da política, do direito e da cultura democrática frente às fundamentações essencialistas e naturalizadas deveria levar à consolidação, *nos/as próprios/as cidadãos/ãs* e nos diversos grupos sociais, de uma mentalidade pessoal e social marcada pela

primazia seja dessa noção secularizada, profana e racional de democracia, para a qual a separação, a autonomia e a sobreposição da política, do direito e da cultura democrática seriam fundamentais, seja da conseqüente centralidade, nessa mesma democracia pluralista, racionalizada, secularizada e profana, de uma argumentação e de valores públicos, políticos e institucionais eles mesmos independentes das fundamentações essencialistas e naturalizadas (RAWLS, 2000c, 2003; HABERMAS, 2002a; HONNETH, 2013).

Com isso, passa para primeiro plano, na filosofia política e do direito contemporâneas, aquela perspectiva não egocêntrica e não etnocêntrica caracterizadora de uma noção pós-tradicional de eticidade, constituída e dinamizada por uma postura axiológico-metodológica imparcial, impessoal, neutra e formal. Essa, aliás, para a filosofia política e para a filosofia do direito contemporâneas, representa tanto o estágio atual quanto a maturação normativa da evolução da modernidade em termos de passagem da filosofia do sujeito para a filosofia da linguagem (virada linguística), em termos de passagem de um universalismo metafísico para um universalismo pós-metafísico, em termos de etnicidade-racialidade para o pluralismo, de uma eticidade tradicional para uma eticidade pós-tradicional (HABERMAS, 2002b, 2003a). Qual a implicação desse *paradigma normativo da modernidade*, tal como o estamos definindo aqui em termos de imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalismo metodológico-axiológicos? Sua implicação está em que sociedades complexas contemporâneas, eminentemente pluralistas e marcadas por profunda diferenciação e heterogeneização socioculturais e epistemológico-políticas, (a) precisam autonomizar a política, o direito e a cultura democrática relativamente às fundamentações essencialistas e naturalizadas, como já dissemos, no sentido de que tais esferas sociais e institucionais teriam capacidade de autojustificar-se e de gerar estabilização social e acordo político sobre essa sua estruturação eminentemente jurídico-política profana e

secularizada, sem necessitar de justificações e de princípios pré-políticos (biologia e metafísica/teologia, por exemplo); (b) colocam o direito como base dos processos de socialização e de subjetivação e, no caso, para utilizar um termo de Habermas, como *médium* entre mundo da vida (sociedade civil, com sua heterogeneidade, para simplificar) e sistemas sociais ou estrutura básica da sociedade (instituições, com seu caráter lógico-técnico, para simplificar novamente); (c) exigem uma cultura público-política de reciprocidade cívica e constitucional, em que o/a outro/a é sujeito de direitos iguais e possui um *status* igual para além e independente de qualquer pertença étnica, racial, comunitária e religioso-moral; e (d), como fecho de abóboda de tudo isso, a necessidade de argumentações e de decisões apolíticas e despolitizadas, basicamente técnicas, *quando a questão é o procedimento institucional de enquadramento do campo do e pelo direito* e de sua orientação das instituições e das relações sociais de um modo mais geral (RAWLS, 2000a, 2003, HABERMAS, 2003a, 2003b).

Este último ponto é absolutamente fundamental para uma democracia contemporânea, pluralista e heterogênea, que tem nas instituições público-políticas de um modo geral e no direito e na política em particular seu núcleo constituinte e dinamizador basilar. Nossos/as filósofos/as contemporâneos/as, no âmbito da filosofia política e da filosofia do direito, consideram que, *quanto mais imparcial, impessoal, neutro e formal* forem os argumentos, as decisões e a atuação dos sujeitos institucionalizados próprios ao âmbito do sistema social direito/justiça e ao âmbito do sistema social Estado (incluindo-se, aqui, executivo e legislativo), mais a cultura democrática é solidificada e maturada, mais ela se torna não egocêntrica e não etnocêntrica, isto é, independente das e sobreposta às fundamentações essencialistas e naturalizadas; quanto mais imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalismo em termos das instituições e dos sujeitos próprios à esfera das instituições direito e política, mais os cidadãos e as cidadãs, assim como os grupos sociais em geral, perceberão que as instituições estão

autonomizadas no que tange aos vieses político-ideológicos particulares e, por conseguinte, mais esses cidadãos, essas cidadãs e esses grupos sociais afirmarão tais instituições, assim como agirão nessa perspectiva não egocêntrica e não etnocêntrica. O grau de confiança e de aceitação, por parte dos/as cidadãos/ãs e dos diferentes grupos sociais, relativamente às instituições público-políticas – direito e política, no nosso caso –, e de sua separação, autonomização e sobreposição às perspectivas essencialistas e naturalizadas próprias à sociedade civil, inclusive no que se refere à própria separação entre direito e política, é proporcional, portanto, ao grau de imparcialidade, de impessoalidade, de neutralidade e de formalismo metodológico-axiológicos das e por parte das instituições direito e política, dos e por parte dos sujeitos institucionalizados próprios aos sistemas sociais direito e política.

Com isso, quanto mais imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalismo existirem por parte do sistema social direito, mais os/ãs cidadãos/ãs e os diferentes grupos sociais perceberão o sentido impessoal, inclusivo, participativo e igualitário do poder público e, aqui, a prerrogativa absoluta e o caráter fundamentalmente democrático da constituição e do Estado democrático de direito nela fundado e por ela dinamizado. Quanto mais imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalismo por parte desse mesmo Estado democrático de direito, mais os/as cidadãos/ãs e os grupos sociais colocarão bem fundo dentro de seus armários privados, escuros e empoeirados tendências fascistas, totalitárias e massificadoras, vistas como quinquilharias velhas e imprestáveis de um passado odioso a ser no mínimo escondido no mais profundo do porão ou desse armário da consciência fascista (e, no máximo, combatido social, política e institucionalmente por todos) e, por conseguinte, menos esses/as cidadãos/ãs e grupos sociais estarão dispostos a publicamente confundirem, associarem ou correlacionarem direito e política, política *como direito*, direito *como política*. Dito de outra forma, o fato de o direito ser

independente de fundamentações essencialistas e naturalizadas ou, para utilizar um termo de John Rawls, autônomo e sobreposto às visões abrangentes de mundo (prioridade da justiça sobre o bem) leva a que ele possa ser a base última de validação não apenas das relações plurais, heterogêneas e conflitivas próprias à sociedade civil, maturando uma cultura democrática calcada no pluralismo e por ele dinamizada efetivamente, mas também e principalmente enquadrar e controlar a prática política na sua correlação de institucionalização (Estado, parlamento-legislativo, partidos políticos etc., de caráter formal) e de espontaneidade (sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil, de caráter informal) (RAWLS, 2003; HABERMAS, 2003b).

O que isso nos revela? Exatamente que a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo metodológico-axiológicos próprios ao sistema social direito são até mais importantes e mais fundamentais do que essa mesma perspectiva no campo do político, haja vista que, para o bem ou para o mal, a esfera política é palco de disputas abrangentes e pungentes entre formas de vida. Mas, veja-se bem, são sempre disputas heterogêneas que se processam sob o signo dessa imparcialidade, dessa impessoalidade, dessa neutralidade e desse formalismo do sistema social direito, isto é, sob a base de uma pressuposição *comum, ampla e disseminada no âmbito social, político, cultural e institucional* de que o Estado democrático de direito não assume e nem adere a uma base essencialista e naturalizada em particular, sequer que ele permite politização de seus sujeitos, procedimentos e códigos internos, no sentido de militância social fora do texto constitucional e jurídico, em que o/a operador/a do direito faria justiça pelas próprias mãos, a partir do fato de que vestiria a camisa de um time político, cultural, religioso, normativo ou *ideológico* (para usar um qualificativo muito em voga hoje no Brasil) em específico. Ora, o direito mantém primazia sobre a política por causa de sua autonomia e de sua separação em relação a ela, de modo que a política construiria o direito, mas exatamente por

meio do estreito caminho normativo, das práticas e dos valores expressos por esse mesmo direito, que acaba, ademais, sendo fiador último do que se fez e se faz politicamente, do que se pensou e se pensa politicamente, do que se disse e do que se diz politicamente. Aqui, o direito não apenas estabelece o caminho e define os valores jurídico-políticos fundamentais para a realização da política, tanto internamente às instituições e por parte dos sujeitos institucionalizados (política formal, para usar um termo de Habermas) quanto externamente a ela, na sociedade civil e em termos dos grupos sociopolíticos (política informal, para usar outro termo de Habermas), senão que também representa, por meio do controle de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), a voz última a validar o que se fez politicamente. E validação tem um duplo sentido: a instituição STF propriamente dita, que, como fecho de abóboda do Estado democrático de direito, analisa e decide majoritariamente e de modo último sobre se o que se fez e faz politicamente está ou não está de acordo à Constituição política se é constitucional ou inconstitucional; e os múltiplos sujeitos, institucionalizados ou não, que podem propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) relativamente ao que se fez e faz política e institucionalmente. Note-se, então, que temos uma Constituição e, por meio dela, toda uma estruturação, uma dinâmica e princípios garantidores das práticas e dos confrontos políticos cotidianos, nas instituições e fora delas, e, ao fim e ao cabo, uma avaliação jurídico-constitucional última, sob a forma dos tribunais, dos operadores do direito e da dogmática jurídica em geral e do STF em particular, sobre o que se fez politicamente. O direito não apenas é o médium da política, mas também o seu juiz último, que dá a palavra final. A sociedade política começa por ele e sempre termina diretamente nele, mas exatamente porque o direito não é política, ainda que a política, por sua parte, embora não seja o mesmo que o direito (por envolver disputas sobre formas de vida e projetos amplos de sociedade), tenha de andar irremediavelmente sob os

caminhos estreitos e seguir de modo estrito os princípios jurídico-constitucionais basilares, sob a forma de ritos formais, direitos fundamentais, centralidade das instituições e reconhecimento social, político e cultural amplo.

Conclusão: a política pode ser militante, pode tomar partido, pode ser personalista (isto é, os sujeitos políticos que disputam na sociedade civil e nas instituições sobre valores e práticas intersubjetivamente vinculantes, esses podem ser militantes e personalistas; não as instituições público-políticas que, delimitadas em termos do sistema social direito, seguem sendo elas também imparciais, neutras, impessoais e formais); mas o direito não. Repetimos: a política pode ter e tomar partido, a política pode ser politizada; mas o direito não. É essa a condição última para que (a) as instituições público-políticas, em particular Estado e legislativo (e a própria escola!), tenham de assumir uma perspectiva não personalista, calcada, ademais, no respeito ao pluralismo religioso-cultural e nos direitos fundamentais mais básicos; (b) a política na correlação de institucionalização e espontaneidade possa seguir seu curso normal, isto é, como disputa heterogênea por hegemonia, sem descambar para a violência social e para a colonização institucional por parte de formas de vida essencialistas e naturalizadas, e sem levar, por óbvio, à implosão do Estado democrático de direito; e (c) as relações normativas próprias à sociedade civil e aos múltiplos sujeitos sociais tenham sempre um freio, um limite e uma base educativo-civilizadora em que a dignidade dos/as outros/as e seus direitos e suas liberdades mais básicos são o fundamento comum, o norte que nunca pode ser esquecido, abandonado ou violado.

É só por causa disso que o liberalismo político de John Rawls nega a legitimidade da desobediência civil violenta, isto é, por causa de um procedimento de justificação e de uma pretensão de atuação imparciais, neutros, formais e impessoais das instituições público-políticas e por elas, o direito em particular, na sua condição basilar para a constituição e a dinamização do pluralismo político e como instituição última a validar ou não o que

se fez e faz politicamente. No mesmo diapasão, é por causa disso que o procedimentalismo jurídico-político de Habermas, enquanto meio de campo entre liberalismo individualista-privatista e republicanismo coletivista-ativista, coloca o Estado democrático de direito e, nele, o processo interno às instituições direito e Estado, com suas práticas, seus valores, seus códigos e seus técnicos autorizados, como o baluarte último para a justificação e a validação das normas e das práticas socialmente vinculantes, de modo que movimentos sociais e iniciativas cidadãs próprios à sociedade civil chegam no máximo às escadas do parlamento e dos tribunais. A partir delas, eles são *substituídos* pelas próprias instituições, sua dinâmica constitutiva e legitimadora interna e seus técnicos autorizados. Obviamente, movimentos sociais e iniciativas cidadãs têm um papel fundamental em termos de crítica social e de ativismo político, de enquadramento do poder, de escolha e deliberação políticas etc., mas, *por causa do pressuposto* da imparcialidade, da impessoalidade, da neutralidade e do formalismo institucionais, esses mesmos movimentos sociais e essas mesmas iniciativas cidadãs não substituem as instituições e nem possuem a última palavra em termos de justificação, que pertence *exclusivamente* aos sistemas sociais direito e política (RAWLS, 2000a; HABERMAS, 2003b).

Note-se, portanto, que é esta separação, autonomização e sobreposição às fundamentações essencialistas e naturalizadas e, como consequência, a separação, a autonomização e a sobreposição do direito em relação à política, com a sua constituição e dinamização em termos imparciais, impessoais, neutros e formais, que dá legitimidade para que a sociedade civil esteja limitada pelo – e, portanto, não limite o – Estado democrático de direito. É só por isso que o direito tem primazia incontestável sobre qualquer perspectiva política assumida por grupos da sociedade civil contra esse mesmo Estado democrático de direito, contra o Estado, contra o legislativo, contra a cultura democrática secularizada, profana e racionalizada, contra os direitos e as liberdades individuais. Nesse quesito, John Rawls, Jürgen

Habermas e Axel Honneth sempre deixam muito claro que as perspectivas não institucionalistas, que pressupõem não apenas o ativismo direto (muito válido, diga-se de passagem, para o criticismo social, o reconhecimento cultural, a transformação política e a *práxis* pedagógica), mas exatamente um ativismo direto que minimiza, deslegitima ou pretende a substituição das instituições, não têm lugar e legitimidade em uma democracia pelo fato de que o procedimento institucional próprio a essa correlaciona institucionalização e espontaneidade, permitindo inclusão e participação social, e, com isso, assume como base central a impessoalidade, a imparcialidade, a neutralidade e o formalismo metodológico-axiológicos, não se confundindo instituições direito e política com concepções abrangentes de mundo. *Antes, durante e depois da política plural* vem como base, dinâmica e princípio o *direito imparcial, impessoal, neutro e formal*. Esse é o fundamento da democracia, todo o seu fundamento, só o seu fundamento. Como reconhecem os/as autores/as citados/as, entre outros/as autores/as, é uma base pequena e frágil, daí o porquê do grande desafio, assumido pela filosofia política e do direito contemporâneas, antifascistas, antitotalitárias e antimassificadoras, em encontrar justificção e estratégias metodológico-práticas que possibilitem a solidificação e a autossustentação do direito e da política frente às fundamentações essencialistas e naturalizadas e, finalmente, do direito em relação à política, institucionalizada e não institucionalizada (HABERMAS, 2002b, 2003b; RAWLS, 2003; HONNETH, 2003, 2007a, 2013, FORST, 2010).

A impessoalidade, a imparcialidade, a neutralidade e o formalismo metodológico-axiológicos dos sistemas sociais direito e política, portanto, (a) evitam o fascismo, o totalitarismo e a massificação dos e por parte dos sistemas sociais direito e política; (b) promovem o caráter impessoal das instituições e do poder, na dupla pressuposição de autonomia, separação e independência das instituições jurídico-políticas relativamente às concepções abrangentes de mundo e aos grupos políticos da sociedade

civil, e de autonomia, separação e sobreposição do sistema social direito em relação ao sistema social política; (c) enquadram a possibilidade de fascismo por parte de grupos da sociedade civil, combatendo-a publicamente, ferozmente; e, como consequência, (d) fomentam a afirmação universal de direitos e liberdades básicos e de processos socializadores de reconhecimento amplo e de participação-representação política inclusiva, levando a uma efetiva educação democrática calcada nas diferenças, na diversidade. Note-se, de todo modo, que essa utópica descrição da democracia e, nela, da centralidade do Estado democrático de direito depende da imparcialidade, da impessoalidade, da neutralidade e do formalismo metodológico-axiológicos das instituições público-políticas de um modo geral e do sistema social direito em particular. Se essa barreira, base, pressuposição e procedimento falham, então invertemos a lógica normal da democracia: passamos da correlação instituições-sociedade-instituições para a lógica sociedade-instituições-sociedade. Isso é totalmente explosivo e, no nosso entender, muito perigoso para a estabilidade democrática, seja no âmbito da sociedade civil e, aqui, da cultura democrática, seja no que tange à legitimidade das instituições público-políticas, aos sistemas sociais direito e política.

2 A “Operação Lava-Jato” revelada pela “Operação Vaza-Jato”: ou sobre a inversão da lógica do Estado democrático de direito

Para permitir a construção de nosso argumento de que é exatamente o sentido impessoal, imparcial, neutro e formal do direito que o coloca como a base, a dinâmica e o princípio para a constituição da vida social e institucional, bem como para sua (instituições e sociedade civil) correlação, mutualidade, reciprocidade e interdependência, além de como seu (sociedade-instituições) baluarte último de justificção (o direito vem antes, acontece durante e aparece depois da política, como base, dinâmica e juiz dela), simplificaremos a dialética social da e

pela pluralidade de sujeitos sociopolíticos e em termos de relação entre instituições e sociedade civil, afirmando que, no contexto de uma democracia contemporânea, marcada pela centralidade do Estado democrático de direito, pela heterogeneidade de sujeitos sociais, políticos e culturais e tendo por fundamento a universalização de direitos e liberdades básicos (direitos de primeira, segunda e terceira gerações, aliás), podem ser percebidas duas dinâmicas fundamentais de compreensão do papel da política democrática (entendida em sentido amplo, como disputa sobre formas de vida privilegiadas a serem impostas socialmente via instituições público-políticas) em luta por hegemonia. A primeira delas, que chamaremos de *modelo legal*, é definida exatamente por esse quadro básico e idealizado que delineamos no primeiro capítulo, a saber, a relação instituições-sociedade-instituições, que é o mesmo que a relação direito-política-direito ou direito-moral(is)-direito. A segunda delas, que vamos chamar aqui de *modelo fascista*, consiste na relação sociedade-instituições-sociedade, que é o mesmo que a relação política-direito-política ou moral (como política) -direito-moral (como política).

No primeiro caso, como fizemos ver acima e como nos permitimos repetir mais uma vez, a democracia é vista como o poder impessoal das instituições e, portanto, como o império da lei enquanto seu substrato, seu princípio e seu movimento mais fundamentais. As instituições são a base a partir da qual a vida social, nas suas múltiplas dimensões, acontece, se constitui; e são também o sujeito último a partir do qual as posições políticas heterogêneas e as diferentes reivindicações sociais são tematizadas, negociadas e avalizadas ou não. No mesmo diapasão, seu procedimentalismo interno e o conjunto dos princípios, das práticas e dos valores colocados como ponte entre essas instituições públicas e a sociedade civil afirmam-se como o caminho e a dinâmica de qualquer ativismo político-cultural que tem por objetivo influir na constituição das instituições e em seu contato com a sociedade civil. Importante notar, em

relação a isso, que tal procedimentalismo implica em que a influência deva ser em nome da universalização dos direitos e das liberdades básicos e da efetividade dos processos de reconhecimento cultural e de inclusão social, e nunca o contrário. Não se pode usar o Estado democrático de direito contra o pluralismo e a dignidade humana própria a cada indivíduo e grupo social, isto é, não se pode usar o Estado democrático de direito contra o próprio Estado de direito. Este caminho totalitário está vedado, só nos resta avançar para o melhor e com comportamentos e atitudes melhores, falando metaforicamente – não se pode tolerar ou voltar ao fascismo na democracia, uma vez que a razão de ser do fascismo é exatamente o fim da democracia, a anti-democracia. Note-se, aqui, que esse modelo de sociedade democrática, marcada pela correlação de universalização dos direitos e das liberdades básicas e de processos amplos de reconhecimento cultural e de representação/participação sociopolítica, tem exatamente no caráter impessoal das instituições e do poder público e no império da lei o norte, a bússola, bem como a dinâmica e o princípio básicos de orientação *para todos/as e por todos/as*. Nesse sentido, tudo pode ser feito, dito e justificado na democracia, quando pensamos na política cotidiana, nas instituições público-políticas e nos valores e nas práticas socialmente vinculantes impostos desde a política institucionalizada, *mas exatamente desde a centralidade da impessoalidade das instituições e do caráter basilar do império da lei*, com as argumentações, as práticas e as justificações *consequentes*. Essa sua impessoalidade imposta pela universalização dos direitos e das liberdades básicas e pelo reconhecimento sociocultural, determinada ainda pela necessidade de efetividade de processos consistentes de inclusão social e pela participação política abrangente do amplo público de cidadãos/ãs e grupos sociais, é exigência inultrapassável e, por causa disso, coloca o/a legislador/a democrático/a – isto é, todos/as nós, sujeitos institucionalizados/formais e/ou sujeitos não institucionalizados/

informais *indistintamente* – na obrigação de, publicamente, em termos de esfera pública e no contexto das instituições, assumirmos esse sentido impessoal do poder, utilizarmos argumentos genéricos que servem para todos/as e que têm a todos/as em igual consideração e assumirmos um compromisso férreo com o império das leis. No caso das instituições públicas, aliás, esse compromisso é até mais estrito, posto que elas não apenas precisam assumir esses três pressupostos – sentido impessoal, igual consideração por todos/as e compromisso com o império da lei – em termos público-políticos, frente à sociedade civil em geral, *mas também e de modo fundamental internamente a si mesmas*. Não são apenas a argumentação e as práticas que vemos e ouvimos na esfera pública por parte das instituições jurídico-políticas e *de seus técnicos* que queremos sejam imparciais, neutras, impessoais e formais, assumindo a mais absoluta juridicidade possível; também queremos que o devido processo legal, a diferença entre acusação, julgamento e defesa, com a conseqüente paridade de armas, sigam o estrito rito legal, assumam esse sentido procedimental em que a lei é a base, o caminho e o valor últimos, garantindo que todos/as sejamos efetivamente iguais e, no caso, que as instituições público-políticas estejam imunes, autônomas e sobrepostas às posições de mundo próprias *somente* à sociedade civil – a igualdade e a dignidade dos sujeitos sociopolíticos frente às instituições se funda em que estas sejam imparciais, neutras, impessoais e formais publicamente, a partir de suas manifestações públicas e em seu trabalho interno que não podemos ver e nem ouvir. Na verdade, além da igualdade e da dignidade próprias a cada sujeito sociopolítico, é também a sua própria segurança/integridade tanto frente às instituições e aos sujeitos institucionalizados quanto frente aos demais membros da sociedade civil *que depende dessa lisura interna às instituições jurídico-políticas*. Queremos, portanto, que também aquilo que não vemos, não ouvimos e não temos acesso no interior das instituições públicas, jurídicas e políticas se dê sob o signo da imparcialidade, da

impessoalidade e da neutralidade – instituições públicas, em particular o judiciário e os órgãos públicos de controle, não podem ter partido político e nem ser obviamente partidistas.

No modelo legal de compreensão da democracia, portanto, o direito é a base, o caminho, o princípio e o juiz final da política, da moral, da sociedade em geral. Aliás, entendemos de modo genérico, neste texto, por sociedade, a pluralidade das formas de vida e dos grupos sociopolíticos em conflito e contraposição, unidos em torno a instituições sociais comuns (como o Estado, o direito, a política, a língua etc.); as instituições jurídico-políticas se situam dentro desse grande contexto social, cultural e político, mas se diferenciam enquanto estruturas formais, impessoais, imparciais e neutras de poder (pelo menos no que tange a uma sociedade democrática, que é nosso pano de fundo, aqui). Por isso que dissemos, a propósito, que o direito é a base, o caminho, o princípio e o juiz final da política em particular, das morais próprias à sociedade civil de um modo geral. De fato, a grande herança do longo e disperso processo histórico-político de construção das democracias ocidentais (tal como aparece em nossas teorias políticas exemplares), começando com os confrontos entre religião e política que levaram à consolidação do liberalismo político em suas múltiplas variantes, calcadas no sentido basilar dos direitos individuais e na importância pública da tolerância religiosa (RAWLS, 2000b, 2000c), passando pelo confronto entre liberalismo e socialismo-trabalhismo que instituíram gradativamente a correlação de direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, inclusive a partir da intersecção de capital e trabalho sob a forma de democracias de massa geridas em termos mais ou menos aproximados por um modelo de Estado de bem-estar social (HABERMAS, 2003b, 2012b), passando ainda à questão dos totalitarismos e dos processos de descolonização ao longo do século XX (ARENDR, 1989; MBEMBE, 2014) e chegando-se à centralidade do pluralismo nas sociedades contemporâneas e à aproximação entre realidades locais e globais (HALL, 1997), com todas as conseqüentes lutas

por reconhecimento dali detonadas (HONNETH, 2003, 2007b; TAYLOR, 2014), as sociedades democráticas aprenderam e consolidaram essa percepção de que o poder institucional precisa se separar, se autonomizar e se sobrepor aos poderes particulares dos diferentes sujeitos e grupos sociais. Nesse caso, a constituição, a legitimação e a aplicação prático-política dos poderes institucionais, dentro das instituições e fora delas, na sociedade civil, deveriam adquirir outra dinâmica e outra base quando comparadas com o tipo de constituição, legitimação e aplicação dos poderes particulares assumidos e dinamizados pelos grupos sociopolíticos particulares (HABERMAS, 2002; RAWLS, 2003).

As características mais importantes dos poderes particulares assumidos pelos diferentes grupos da sociedade civil (grupos religiosos, culturais, políticos e econômicos), em particular os fascistas, são exatamente seu caráter pessoal, sua centralização e fechamento, seu hesitante reconhecimento das diferenças e do pluralismo e, finalmente, mas não menos importante (posto que é seu fecho de abóboda), a minimização do caráter basilar das instituições públicas e a busca incessante pela imposição da própria posição particular como um modelo universal tanto para as instituições públicas quanto para o público heterogêneo e plural dos/as cidadãos/ãs e dos grupos sociais (RANCIÈRE, 2014; VATTIMO, 2009). Note-se, portanto, que o poder institucional ou público, em uma sociedade democrática, deve diferenciar-se de modo direto e explícito relativamente aos poderes privados calcados em bases pré-políticas, seja no seu contato com os diferentes grupos na sociedade civil, seja internamente às próprias instituições e em termos de seu procedimentalismo interno e de seus operadores técnicos. Se o poder privado é um poder fechado, calcado em uma base essencialista e naturalizada, de cunho pré-político, não necessitado nem de justificação pública e nem de obediência a estritas regras técnicas baseadas na impessoalidade, na imparcialidade, na neutralidade e no formalismo, como dissemos, e se o dono do poder privado

exerce uma liderança personalista e uma imposição cega (cega no sentido de que, para ele, não há diálogo público acerca da justificação da posição pessoal e, portanto, de que há uma aplicação direta, não mediada, dessa sua posição pessoal sobre a pluralidade como um todo, em que a política é subsumida e precedida pela moral pessoal, pela autoridade pessoal da comunidade privada), o poder institucional em uma democracia, por sua vez, precisa ser aberto à pluralidade em termos de reconhecimento e participação, precisa ser impessoal no que tange à sua justificação e aos valores internos e precisa estar dinamizado por um processo permanente de justificação. Da mesma forma, as lideranças democráticas que assumem um papel de ativismo político *da sociedade civil para as instituições e das instituições para a sociedade civil* têm de comprometer-se com um pressuposto básico que é a condição sem a qual a democracia não tem vez, a saber, de que, no seu trabalho público, não assumirão uma perspectiva pré-política como base da política. Na democracia, por conseguinte, o poder jurídico-político é independente das morais particulares, ou, para usar um termo que estamos desenvolvendo aqui, o poder jurídico-político é autônomo, independente e sobreposto às bases pré-políticas, pré-sociais, pré-culturais e pré-históricas que dinamizam os poderes privados próprios à sociedade civil. O poder político é totalmente político, não tem nada pré-político nele, ele não tem condições de encontrar e nem de assumir um fundamento essencialista e naturalizado (em termos de condição pré-cultural, pré-social e, portanto, pré-política), senão que se constitui exatamente na *práxis* da pluralidade sobre si mesma e por si mesma, mediada, como estamos afirmando, pela centralidade das instituições de um modo geral e do Estado democrático de direito em particular. Com isso, conforme o estamos enfatizando, o poder jurídico-político não pode ser instrumentalizado para fins de hegemonia de grupos de crença particulares (e nem instrumentalizar esses grupos para seus fins político-morais, isto é, enquanto desvirtuação do

próprio direito), senão que sempre deve manter um grande distanciamento frente às perspectivas de mundo pré-políticas, o que também significa que os líderes políticos e os operadores do direito sabem e querem diferenciar posições de mundo particulares relativamente à constituição e à atuação das e pelas instituições direito e política.

Como dissemos na primeira parte, a estabilidade social e o respeito às instituições *só existem e só se sustentam por meio da autonomia, da separação e da sobreposição* do direito, da política e da cultura democrática frente às posições de mundo particulares, de cunho pré-político. Essa independência, que leva também à sobreposição, das instituições sobre a sociedade civil, depende, portanto, da imparcialidade, da impessoalidade, da neutralidade e do formalismo jurídico-político das e pelas instituições, dos e pelos sujeitos institucionalizados, uma vez que o fecho de abóboda da universalização dos direitos e das liberdades básicos e do reconhecimento do pluralismo cultural próprios a uma democracia consiste exatamente na impessoalidade do poder e na imparcialidade-neutralidade das instituições, que dão, garantem e fiscalizam a segurança jurídica necessária para as lutas sociais cotidianas próprias a uma democracia. A queda das fundamentações essencialistas e naturalizadas, de caráter pré-político, enquanto base da vida pública, política e institucional, por meio da universalização dos direitos e da consolidação do pluralismo próprios, não por acaso, a uma sociedade racionalizada, secularizada e profana, *conduz diretamente* ao caminho de um *institucionalismo técnico*, em que o direito tem precedência sobre e perpassa a política e a moral, dando a última palavra sobre elas. Essa independência, essa autonomia e essa sobreposição do direito e da política relativamente às perspectivas pré-políticas ou privatistas implica em que as divergências, as contradições, as lutas, as diferenciações e todo e qualquer acordo possível tenham um *fundamento último a quem recorrer e um caminho, práticas e valores estruturantes* a partir dos quais serem dinamizados, que é o direito e, por meio dele, a política. Nesse sentido, quando o sentido técnico do direito é contaminado por bases

pré-políticas, isto é, por perspectivas morais e visões abrangentes de mundo próprias à sociedade civil, essa base última e esse caminho, esses valores e essas práticas impessoais, imparciais e neutras deixam de ter validade e vinculação, não apenas para as instituições, seus técnicos e seu procedimentalismo internos, mas também para os diferentes grupos da sociedade civil. Nessa condição, de base última, de caminho, valor e prática para a disputa entre a pluralidade de sujeitos sociopolíticos, o direito e a política se tornam instrumento, subordinando-se a perspectivas pré-políticas de caráter essencialista e naturalizado.

Aqui emerge o modelo fascista de compreensão dos sistemas sociais direito e política e de sua relação com a sociedade civil. Conforme definimos brevemente ao longo do texto, no modelo fascista, que constitui uma subversão do modelo legal de democracia que apresentamos e desenvolvemos, a relação de poder básica consiste no seguinte: sociedade-direito-sociedade, ou, o que é o mesmo, política-direito-política, moral-direito-moral. Nesse modelo, portanto, o direito e a política, enquanto instituições, enquanto códigos abrangentes de regulação de uma coletividade democrática pluralista, são subordinados a perspectivas pré-políticas de mundo, a posições moralizantes da vida social e, com isso, a fundamentações essencialistas e naturalizadas para as quais as instituições públicas são construídas com base em tradições étnico-raciais e em modelos virtuosos de natureza humana que antecedem e, por isso, determinam não apenas a construção, a legitimação e a dinâmica de funcionamento dessas instituições, com sua vinculação pública, mas também o modo como elas enquadram e permitem a própria diferença. No fascismo, portanto, (a) os direitos e as liberdades básicos e os processos de crítica social, participação política e reconhecimento cultural são subordinados à consecução daquele ideal pré-político e podem ser violados pelo Estado e pelo direito, ou por grupos da sociedade civil, sempre que minimizam, fragilizam ou põem em segundo plano aquela base essencialista e naturalizada; e (b) o Estado e

o direito devem se comprometer com a promoção de formas de vida exemplares e sua dinâmica interna de funcionamento tem de ser orientada por esses valores e mesmo para sua consecução. Aqui, não apenas não há independência e autonomia das instituições relativamente a grupos sociopolíticos e a fundamentações essencialistas e naturalizadas vistas como privilegiadas (posto serem hegemônicas socialmente, por assim dizer), senão que estas mesmas instituições também precisam responder a estes anseios e condições pré-políticas hegemônicas como condição de sua legitimidade, como sua razão de ser mais profunda – o que *o povo* quer, o direito e a política devem fazer, custe o que custar, ainda que a vontade *do povo*, este ente coletivo uniforme, autoconsciente e marcado por unidade de pensamento e de vontade (na compreensão fascista, o que evidentemente é uma fantasia), signifique a e implique na supressão da tecnicidade própria ao direito e da abertura assumida pela política.

No modelo fascista da democracia, o direito não é o fundamento último, nem penúltimo, seja das instituições público-políticas, seja da sociedade civil de um modo mais geral. É apenas um instrumento para que sujeitos sociopolíticos e formas de vida normativo-culturais possam aplicar à sociedade, *de modo aparentemente civilizado*, ideias morais uniformes, obediência e aclimação generalizadas e legitimação intersubjetiva vinculante que se fundam e se dinamizam exatamente como a força de um grupo de poder privado sobre a pluralidade como um todo. Por isso, no modelo fascista de democracia, não temos um árbitro último ao qual recorrer, posto que os poderes jurídico-políticos que existem tomam partido direto e explícito em bases e em valores pré-políticos que não apenas carecem da possibilidade de discussão e de politização, senão que também já promovem um ideal de vida e uma posição político-moral prévias. Aqui, somente o maniqueísmo amigo-inimigo ou normal-anormal e natural-antinatural, ordem-desordem ou cidadão de bem e bandido são a tônica da vida social, não havendo mediações e, portanto, não havendo nem interação política, nem crítica social

e nem reconhecimento cultural incisivo. Nessa situação, não há segurança jurídica e limitação política – entramos no âmbito do ilimitado, da possibilidade absoluta de se fazer qualquer coisa jurídica e politicamente em nome da moral e dos bons costumes, em nome de um ideal de justiça que subsume e que visa combater não apenas nossas imperfeições, mas também nossos direitos e os direitos dos outros. No modelo fascista, (a) tudo está liberado politicamente para proteger-se e respeitar-se valores morais ou pré-políticos exemplares e (b) não há segurança jurídica e política para quem supostamente não se enquadra nesse ideal regulador. No mesmo diapasão, assim como não temos um fundamento último sob a forma de um árbitro imparcial e impessoal, também não temos um caminho, valores e práticas neutros que permitam à pluralidade ser representada e participar de modo equalizado, de modo que não há como separar-se prática política institucionalizada e o poder pessoal dos grupos próprios à sociedade civil, isto é, não há regras políticas a serem seguidas de modo estrito para que a representação e o ativismo políticos sejam possíveis. Por isso mesmo, a perspectiva fascista da democracia ou joga com o Estado democrático de direito conforme a conveniência (em certos momentos, ele é importante – principalmente quando se trata dos inimigos a serem combatidos –, em outros ele é um luxo problemático, desnecessário, que pode ser violado pela minha concepção de mundo verdadeira, salvífica, redentora), ou simplesmente defende sua extinção pura e simples, posto que afirma um fundamento prévio, mais íntegro e mais substantivo que o próprio direito, a saber, a sua moral de mundo.

No modelo fascista de compreensão do direito, da política e da cultura democrática – marcado pela dinâmica sociedade-direito-sociedade, política-direito-política, moral-direito-moral – o direito e a política perdem o protagonismo e são despidos de qualquer efetividade, a não ser a de, subordinados a posições de mundo pré-políticas, combaterem os inimigos do poder particular hegemônico, agora confundido seja com os interesses da sociedade como um todo,

seja com algum fundamento redentor universal ("E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará"; "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos", eles *versus* nós etc.). Nesse sentido, as instituições ou sistemas sociais direito e política são instrumentalizados como forma de imposição social da perspectiva cultural, religiosa e moral do poder particular hegemônico, do grupo de crença privado, bem como de enfrentamento, de negação, de deslegitimação e de silenciamento dos supostos inimigos – inimigos apenas pelo simples fato de não compartilharem, de não concordarem e de publicamente afirmarem que não compartilham e nem concordam com esse modelo hegemônico de compreensão e de organização da sociedade. Por isso, não há negociação entre os diferentes grupos e sujeitos sociopolíticos, posto que, antes, não há reconhecimento da própria diferença como condição fundante e dinamizadora da própria política e do próprio direito. Com efeito, essa é a consequência mais impactante e mais perigosa do modelo fascista de compreensão do direito, da política e da vida social democráticas, a saber, o fato de que, para ele, a política é um mal e uma degeneração, posto que nela e por meio dela não se pode construir nada melhor e mais justo do que aquilo que já está dado religiosa, econômica e biologicamente, isto é, do que aquilo que já está definido e revelado pré-politicamente, pré-culturalmente, pré-socialmente, pré-historicamente e que nós não vimos por causa de diferentes ideologias sociais que nos impedem uma visão pura, direta e verdadeira dessa realidade ensombrecida, ideologias que, além disso, pluralizam os sujeitos sociais e levam ao conflito recíproco, ignorando que a sociedade é como uma grande família ordeira, indivisa e una, com autoridade hierárquica.

No mesmo sentido, o modelo fascista insiste em que a política é um confronto puramente instrumental entre inimigos cuja condição de diferenciação e de desacordo está antes da própria política, isto é, em alguma base religiosa, biológica ou até socioeconômica. Ora, no fascismo, é esta base prévia, de caráter pré-político e,

portanto, apolítica que efetivamente dá o tom do que são os sistemas sociais direito e Estado, de sua estruturação e de seu funcionamento ao longo do tempo. Note-se, nesse caso, que o direito e a política, percebidos, em termos de herança da modernidade ocidental, como estruturas abertas, inclusivas e participativas, limitadoras de perspectivas fascistas, totalitárias, massificadoras e unidimensionais, acabam sendo as vítimas sacrificiais de uma falsa ideia de que a sociedade é simplesmente dividida em amigos e inimigos, correligionários e adversários, em que a guerra direta, sem limitações, é a alternativa por excelência – e última – para conquistar-se hegemonia social, hegemonia que significa, em grande medida, a destruição como que radical desse *inimigo*, destruição por qualquer meio, aliás. Mais uma vez, essa atitude pré-política definidora do que é a política e o direito tem como consequência o fato de que o direito e a política são uma alternativa entre outras – dourada com a pilula da civilização, da legalidade – para garantir a instauração dessa ordem pré-política, uma alternativa que, por não ter um caráter último, pode ser substituída ou violada sempre que não permite que a posição de poder do grupo particular-privado possa vencer pelos meios convencionais (direito e política) (RANCIÈRE, 2014; VATTIMO, 2009).

Considerações finais: o Estado democrático de direito como valor civilizacional

Entre as muitas conclusões possíveis, abertas por este texto, queremos salientar exatamente a importância de se retomar com ênfase, primeiramente por parte das próprias instituições públicas ou sistemas sociais direito e política, com seus operadores do direito e suas lideranças político-partidárias, essa autonomia, essa separação e essa sobreposição do direito e da política relativamente às posições de poder particulares da sociedade civil e, com isso, a autonomia, a separação e a sobreposição do direito frente à política. Como dissemos ao longo do texto, essa é a herança mais fundamental do longo, heterogêneo e gradativo processo

de evolução da modernidade ocidental, modernização ocidental que não poder ser vista como uma condição e um luxo apenas da modernização central (Europa ocidental e América do Norte), mas exatamente como uma condição para nossa frágil democracia brasileira, que, em menos de cento e cinquenta anos, foi perpassada por um processo social que vai do senhor de engenho para o oligarca e desses para golpes militares sucessivos, o mais recente deles uma ditadura militar com vinte anos de duração, todos eles intermediados por quatro fenômenos socioculturais muito problemáticos, a saber, o racismo como base da estratificação social e das relações recíprocas, a baixíssima escolarização e, portanto, a praticamente inexistente formação humanística da sociedade civil, o subdesenvolvimento econômico e a grande desigualdade social e miserabilidade que grassam em nossa sociedade, bem como um primitivismo e fanatismo religiosos em que exatamente uma suposta condição pré-política serve de base para o enquadramento, a fundamentação e a orientação de uma evolução social muito mais heterogênea, plural e diferenciada.

Afirmar a modernização ocidental como nosso legado significa, portanto, assumir a universalização dos direitos e das liberdades básicos e o pluralismo religioso-cultural como bases da racionalização cultural, secularizada e profana, detonada pela e constituída em termos de modernização. Aqui, o ponto nevrálgico é exatamente a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo axiológico-metodológicos dos sistemas sociais direito e política, isto é, o Estado democrático de direito como base, caminho, procedimento, valor, prática e juiz último da pluralidade democrática e de suas contradições, lutas e acordos recíprocos. Precisamos desse baluarte último, que é também um caminho, um valor, uma prática e um poder que perpassam nossas relações cotidianas e a constituição, a legitimação e a vinculação social das instituições e dos sujeitos institucionalizados. O Estado democrático de direito, em sua autonomia, separação e sobreposição às morais e poderes particulares, é tanto nossa *barreira protetora* quanto

nosso *valor político-pedagógico* fundamental contra o fascismo, o totalitarismo, a unidimensionalização e a massificação, e lutar por ele e por sua efetividade equivale a uma opção pela civilização, pelo universalismo e pelo reconhecimento, contra a barbárie instaurada sempre que perspectivas pré-políticas colonizam as instituições e entram em choque direto e explícito contra a pluralidade. Essa precisa ser uma lição repetida sempre e sempre, assumida sempre e sempre pelos operadores do direito, pelas lideranças políticas e pelos/as intelectuais públicos; e ela precisa estar profundamente inserida na pauta assumida pela militância social e nos currículos de nossas escolas de educação básica.

Referências

- ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BOBBIO, Norbert. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia políticas para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo* (Vol. I): racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012a. <https://doi.org/10.11606/t.8.2013.tde-30102013-124407>.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo* (Vol. II): sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2012b.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (Vol. I). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (Vol. II). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002a.
- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.
- HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 15-46, 1997.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HONNETH, Axel. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da "Filosofia do Direito" de Hegel*. São Paulo: Editora Esfera Pública, 2007a. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.voi11p127-140>.

HONNETH, Axel. *Reificação: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007b.

HONNETH, Axel. La educación y el espacio público democrático: un capítulo descuidado en la filosofía política. *Isegoría*, [S. l.], n. 49, p. 377-395, 2013. <https://doi.org/10.3989/isegoria.2013.049.01>.

KRENAK, Ailton. *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2017. (Coleção Tembetá).

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Lisboa: Antígona, 2014. <https://doi.org/10.18223/hiscult.v6i3.2175.s271>.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000c.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RORTY, Richard. *A filosofia e o espelho da natureza*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

VATTIMO, Gianni. *Adeus à verdade*. Petrópolis: Vozes, 2009.

Textos de Jornais:

THE INTERCEPT BRASIL. Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a Reportagem do The Intercept. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em: 06 jul. 2019.

THE INTERCEPT BRASIL. Até agora tenho receio. Exclusivo: Deltan Dallagnol duvidava das provas contra Lula e de propina da Petrobrás horas antes da denúncia do Triplex. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/>. Acesso em: 06 jul. 2019. <https://doi.org/10.19174/esf.v1i11.8292>.

THE INTERCEPT BRASIL. Tem alguma coisa séria mesmo do FHC? Lava-Jato fingiu investigar FHC apenas para criar percepção pública de 'imparcialidade', mas Moro repreendeu: 'Melindra alguém cujo apoio é importante'. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc-apenas-para-criar-percepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/>. Acesso em: 06 jul. 2019. <https://doi.org/10.1590/s0102-311x2003000800015>.

Endereço para correspondência

Leno Francisco Danner

Universidade Federal de Rondônia - Programa de Pós-Graduação em Filosofia

Departamento de Filosofia

BR 364, KM 9.5, Campus José Ribeiro Filho

Zona Rural, 76.801-059

Porto Velho, RO, Brasil

Leno Francisco Danner

Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS, Porto Alegre, RS, Brasil). Professor de Filosofia e de Sociologia na Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em Porto Velho, RO, Brasil.